



1922 - 2022  
PIRES DO RIO  
CENTENÁRIO PIRESINO

ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Pires do Rio

Entrada: 02/03/2023

Registro nº: 072123

Ao Piso: 1



**Requerente:** Vereador Presidente Rodriguinho da Ótica.

**EMENTA:** PROJETO DE LEI N° 003/2023. CONCEDE SUBVENÇÃO SOCIAL AO CENTRO ESPÍRITA LUZ DA HUMANIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **1 – DO RELATÓRIO:**

Trata-se de encaminhamento de matéria nos termos da Resolução nº 006/2015, solicitando parecer jurídico quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 003/2023 de autoria da Douta Prefeita Municipal, Sra. Maria Aparecida Marasco Tomazini.

É o relatório, passo a opinar.

### **2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Analisando detidamente o Projeto de Lei encaminhado pela Chefe do Poder Executivo, vislumbro que este atendeu aos requisitos regimentais, dispostos no artigo 136 do Regimento Interno, por isto apto a ser tramitado nos termos do artigo 45, do Regimento Interno desta Câmara.

O presente projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal<sup>i</sup> e artigo 29, inciso I, da Lei Orgânica<sup>ii</sup>, cuja pretensão é conceder recursos públicos na forma de subvenção social para entidade filantrópica, pretensão também com guarda legal na ressalva do artigo 11, da Lei Orgânica<sup>iii</sup>, artigo 147, caput<sup>iv</sup> e artigo 201, § 3º, inciso I<sup>v</sup>, do mesmo diploma legal.

*“Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás”.*

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Ed. Goiáz Cavalcanti Nogueira  
CEP 75200-000 – Pires do Rio, Goiás – Caixa Postal 39 – CNPJ 03.323.686/0001-40  
E-mail: [camarapiresdorio@gmail.com](mailto:camarapiresdorio@gmail.com) – Tel.: (64) 3461-1610 e 3461-5397

*JK*  
*Fazendo  
por você.*



Subvenção social é definida como aquelas verbas destinadas a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, conforme disposto no artigo 12, § 3º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

§ 1º - [...];

§ 3º - Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril. (Grifou-se).

Desta feita, é fundamental que, nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais vise sempre à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicadas a esses objetivos, revele-se mais econômica, consoante disposto no artigo 16, da Lei Federal nº 4.320/64<sup>vii</sup>, bem como o artigo 1º da Lei Complementar nº 162/2021<sup>viii</sup>.

Neste sentido, cabe-nos trazer as lições do doutrinador Heraldo da Costa Reis:

*"O que a Lei nº. 4.320/64 no seu art. 16 quis dizer é que sempre que os recursos de origem privada, aplicáveis nas atividades-fim de natureza social, revelarem-se mais econômica ou mais em conta que os recursos públicos, a essa entidade, é que se concederão subvenções sociais. Assim, pode-se entender que as subvenções têm como contrapartida a prestação de serviços por parte dessas entidades, que as realizam mediante convênio ou lei, o que dependerá da natureza da atividade. São, portanto, diferentes das contribuições ou auxílios que, ainda que as entidades beneficiárias apresentem as prestações de contas, não exigem a contraprestação em bens e serviços. Em realidade são benefícios sem que haja uma contrapartida em prestação de serviços."*



Dito isto, a entidade a ser beneficiada com a subvenção social é o “Centro Espírita Luz da Humanidade”, pessoa jurídica de direito privado, subscrita no CNPJ sob o nº 01.731.454/0001-03, fundado no dia 22 de março de 1966, nesta cidade, a qual tem por finalidades, o trabalho social e moral formativo que visa à promoção humana e prática assistencial de forma educativa e Cristã por intermédio do Posto de Assistência e de Escola, a fim de atender a comunidade local.

Conforme nova Lei Complementar do Município de nº 162/2021 de aprovação na data do dia 07 de junho de 2021, que trata especificamente de regras para concessão de subvenções sociais, o presente Projeto apresenta os requisitos dispostos no artigo 6º, da Lei Complementar nº 162/2021, como a apresentação do Plano de Ação do Centro Espírita Luz da Humanidade para este ano, o qual dispõe que a entidade atenderá as seguintes demandas escolares: maternal I e II, educação infantil I e II e 1º ano ao 5º ano do Ensino Fundamental, bem como incluirá em seus objetivos a construção de uma parte do pátio e sala de coordenação, aquisição de mobiliários, brinquedos, computadores e demais materiais necessários ao desenvolvimento do aluno. Faz-se, ainda, presente os documentos hábeis demonstrando que esta recebeu subvenção no exercício de 2022 (janeiro a dezembro), apresentando rigorosamente em dia a prestação de contas, bem como possui todas as certidões de regularidade sem nenhuma objeção, cumprindo, também, o disposto no artigo 10 da referida Lei Complementar.

Ademais, estão acostados documentos de que a instituição a ser beneficiada preenche os requisitos legais para a contemplação de subvenção social, por sua natureza filantrópica, sem fins lucrativos, e ainda reconhecida de utilidade pública, consoante Lei Municipal nº 1.761/88.

Entretanto, a nova Lei Complementar do Município de nº 162/2021, dispõe a respeito da necessidade de que os requerimentos sejam dirigidos ao Prefeito Municipal até o segundo semestre de cada exercício financeiro, conforme seu artigo 7º<sup>viii</sup>. Além disso, de acordo com os artigos 4º e 12 desta mesma lei<sup>ix</sup> há necessidade de que os recursos consignados no seu orçamento sejam aprovados pelo Chefe do Executivo e autorizado pelo Poder Legislativo, impondo a obrigação de anualmente, até o dia 30 de julho de cada ano, a Prefeitura elaborar um plano de concessão de subvenções sociais,

Câmara Municipal  
42  
Pires do Rio

“Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás”.

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Ed. Goiaz Cavalcanti Nogueira  
CEP 75200-000 – Pires do Rio, Goiás – Caixa Postal 39 – CNPJ 03.323.686/0001-40  
E-mail: [camarapiresdorio@gmail.com](mailto:camarapiresdorio@gmail.com) – Tel.: (64) 3461-1610 e 3461-5397

Fazendo  
por você



relativo ao exercício financeiro seguinte e o encaminhar por intermédio de Projeto de Lei ao Poder Legislativo, o que não foi cumprido no caso em questão.

Ademais, o artigo 3º do referido Projeto de Lei afirma que a despesa será feita com base em dotação orçamentária própria, mas conforme se verifica na LOA (Lei nº 4.161/2022), o valor destinado as subvenções sociais no exercício de 2023 é no valor de R\$ 42.116, 00 (quarenta e dois mil, cento e dezesseis reais), na área de assistencial social, e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na área de educação. Valor este insuficiente para arcar com o que está sendo destinado ao Centro Espírita, que perfaz ao ano o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Portanto, no caso em questão há falta de documentação, considerando que o valor total da subvenção destinada a entidade “Centro Espírita Luz da Humanidade”, é de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para o ano de 2023, e que esta quantia causará aumento significativo de despesa, imperioso se faz que o Poder Executivo encaminhe previamente a “estimativa de impacto orçamentário financeiro”, e a “declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”, conforme previsto no artigo 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>x</sup>.

### **3 – DA CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, respondendo a consulta formulada pelo Ilustre Vereador Presidente Rodriguinho da Ótica, entendo pela ilegalidade e antijuridicidade do Projeto de Lei nº 003/23, pelos fundamentos que aqui foram apresentados, sendo que o requerimento deveria ter sido apresentado até a data do dia 30 de julho do ano anterior a concessão do benefício, bem como pela ausência de impacto orçamentário apresentado.

É importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**“Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás”.**

AV. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Ed. Goiaz Cavalcanti Nogueira  
CEP 75200-000 – Pires do Rio, Goiás – Caixa Postal 39 – CNPJ 03.323.686/0001-40  
Email: [camarapiresdorio@gmail.com](mailto:camarapiresdorio@gmail.com) – Tel.: (64) 3461-1610 e 3461-5397

**Fazendo  
por você.**



Pires do Rio, 02 de março de 2023.

*Laura Camilo de Almeida*

**Laura Camilo de Almeida**

Consultora Legislativo – Jurídico (Portaria nº 048/22)

*Geraldo Rincon Júnior*

**Geraldo Rincon Júnior**

Procurador Chefe Legislativo (Portaria nº 006/22)

<sup>i</sup> **Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - [...];

<sup>ii</sup> **Art. 29** - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - [...];

<sup>iii</sup> **Art. 11** - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com os mesmos ou seus representantes, relações de dependência ou alianças, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

<sup>iv</sup> **Art. 147** - A concessão de subvenções pelo Poder Público Municipal será regulada em lei.

<sup>v</sup> **Art. 201** - A assistência social do Município, prestada por seu órgão próprio a quem dela necessitar, tem por objetivo:

§ 1º - [...];

§ 3º - O Município poderá:

- I - conceder subvenções a entidades de assistência social, declaradas de utilidade pública por lei municipal;
- II - [...].



**“Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás”.**

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Ed. Goiaz Cavalcanti Nogueira  
CEP 75200-000 – Pires do Rio, Goiás – Caixa Postal 39 – CNPJ 03.323.686/0001-40  
E-mail: [camarapiresdorio@gmail.com](mailto:camarapiresdorio@gmail.com) – Tel.: (64) 3461-1610 e 3461-5397

*Fazendo  
por você.*



vi **Art. 16.** Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

vii **Art. 1º.** Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais social, médica e educacional, sempre a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

viii **Art. 7º.** Os pedidos de subvenção social deverão ser dirigidos ao Prefeito Municipal até o segundo semestre de cada exercício financeiro para constituírem metas e prioridades da administração para o exercício seguinte.

ix **Art. 4º.** A Prefeitura Municipal de Pires do Rio só concederá subvenção social nos termos da presente lei, utilizando recursos consignados em seu orçamento e de acordo com programa anual aprovado pelo Chefe do Executivo Municipal e autorizado pelo Poder Legislativo, nos moldes do Artigo 12 desta Lei.

**Art. 12.** Anualmente, até o dia 30 de julho de cada ano, a Prefeitura Municipal de Pires do Rio elaborará um plano de concessão de subvenções sociais, relativo ao exercício financeiro seguinte e o encaminhará, por intermédio de Projeto de Lei, ao Poder Legislativo para a devida autorização.

\* **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

